



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-02.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601482-02.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA DEPUTADO FEDERAL, FERNANDO ANTONIO MACEDO HOLANDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RHOMMEL HOLANDA ROCHA BARROS - AL19391

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RHOMMEL HOLANDA ROCHA BARROS - AL19391

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS NÃO COMPROVADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de Fernando Antônio Macedo Holanda, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A unidade técnica constatou irregularidades na prestação de contas, incluindo discrepâncias entre a prestação de contas parcial e final, utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de despesas.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da prestação de contas do candidato, considerando as falhas apontadas na movimentação financeira e a comprovação dos gastos de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A existência de divergências entre a prestação de contas parcial e final impede a adequada fiscalização da Justiça Eleitoral, configurando infração grave nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A ausência de comprovação da origem de parte dos recursos utilizados impõe a obrigação de o candidato a devolver os valores pertinentes.

7. Foram constatadas despesas não comprovadas com prestadores de serviço, incluindo contratos genéricos sem especificação das atividades executadas e pagamentos sem justificativa, o que configura irregularidade e impõe a devolução valores ao erário.

8. A locação de veículos sem o devido registro de gastos com abastecimento também configurado falha grave, justificadora da determinação de recolhimento de valores ao erário.

9. As falhas identificadas, não foram sanadas, mesmo sobejamente observado o contraditório e a ampla defesa, o que justifica a desaprovação das contas nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e a devolução de valores, nos termos dos itens anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

Tese de julgamento: 1. A apresentação de prestação de contas com divergências entre a parcial e a final

caracteriza infração grave, comprometendo a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral; 2. O uso de recursos de origem não identificada impõe a devolução ao erário do montante correspondente; 3. Gastos de campanha não devidamente comprovados, incluindo despesas com prestadores de serviço e locação de veículos sem comprovação de abastecimento, ensejam a desaprovação das contas e a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, § 6º, e 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: N/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal FERNANDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FERNANDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - S CEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10210129.
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º, o candidato juntou aos autos a petição id. 10215107, requerendo a concessão de prazo extra de 15 (quinze) dias.
5. O pleito foi indeferido, por meio do despacho id. 10234301, tendo em vista que a prorrogação de prazo é medida excepcional, sendo pertinente apenas quando discutida matéria de efetiva complexidade, bem como que o pedido de prazo extra formulado nos presentes autos correspondia a nada menos do que 05 (cinco) vezes o prazo regular, previsto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, finalmente, porque transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem que tenha sido acostada

aos autos qualquer documentação e/ou manifestação.

6. 11 (onze) dias após proferido o despacho, o prestador apresentou manifestação, acompanhada de documentos.
7. Considerando a juntada da documentação, mesmo que de forma intempestiva, foi ela admitida, porquanto o feito ainda se encontrava em fase instrutória, e determinada (despacho id. 10239674), excepcionalmente e pela última, a remessa dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise e dos documentos e manifestação.
8. Remetidos os autos à SCEP, houve a juntada de nova petição, acompanhada de documentação complementar.
9. Considerando que a juntada da Petição, acompanhada de documentos, deu-se quando o feito ainda se encontrava na seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, foi determinada a emissão de parecer acerca da aptidão dos elementos documentais para sanar as falhas anteriormente apontadas.
10. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10270573, no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas no Parecer de Diligências.
11. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento de valores no montante de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) decorrentes do uso de recursos de origem não identificada (item 4.2.1) e R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) relacionados a recursos utilizados e não comprovados (itens 4.4 e 4.5).
12. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10279921, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
13. É o relatório.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
15. O prestador registrou ter arrecadado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
16. Foi registrado também um total de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e não houve sobra de campanha financeira.
17. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10270573, que houve a permanência das seguintes omissões e falhas, já apontadas desde a fase de diligências (itens 4.2.1, 4.4 e 4.5):

4.2.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Em resposta, o candidato apresenta os documentos IDs 10239009/10239011, Extratos da Prestação de contas parcial e final, de números de controles AL0280155 e AL2085932, respectivamente. Porém, não traz esclarecimentos entre os demonstrativos e as inconsistências apontadas nessa diligência. Inclusive, estas informações já estão consolidadas na tabela diligenciada.

O candidato apresentou os contratos de trabalho (Id.10239019, 10239020, 10239021 e 10239022) dos fornecedores elencados acima. Em cada um destes contratos, o valor do pagamento pelos serviços é o valor apresentado na prestação de contas parcial.

O prestador não juntou documentos de distrato com estes fornecedores, nem constituiu dívida de campanha, de forma que persiste a inconsistência sobre a diferença dos valores apresentados.

Esta diferença constitui uma irregularidade, posto que não há informação de qual recurso foi utilizado para complementar o pagamento dos fornecedores. Verificamos então que foram utilizados recursos cuja origem não foi identificada (RONI) o que obriga o prestador a devolver ao Erário o valor do recurso irregular utilizado no montante de R\$ 39.450,00, no caso, a diferença entre o valor contratado (R\$ 75.100,00) e o valor registrado como pago (R\$ 35.650,00).

4.4. Apresentar contratos de prestação de serviços de todos os prestadores de serviço, e ainda identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, §12.

(i)

Analisando as informações constantes dos contratos acima referenciados, observamos alguns fatos:

a) o contrato é genérico; não consta o local de trabalho, tampouco o cargo e descrição das atividades a serem desenvolvidas;

b) há contratos no valor de R\$ 1.500,00, outros de R\$ 1.200,00 e outros de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 982,90.

c) o valor de R\$ 1.500,00 é a maioria, seguido do valor de R\$ 1.200,00. d) não há documento de distrato contratual;

e) há pagamentos de parte do contrato e a diferença deveria estar registrados como Despesas a pagar/Dívida

de campanha;

f) o menor valor diário para 40 dias é R\$ 25,00, ao dia, referente ao contrato de R\$ 1.000,00, conforme Id 10239022, pp. 4 a 8.

g) o contrato de Luciana Pereira não foi apresentado, apenas o recibo de pagamento no Id. 9938967, de forma que esta despesa não foi comprovada.

Da Tabela 2 acima, identificamos que:

a) o candidato pagou R\$ 6.500,00 com recursos do FEFC e o valor total a ser pago seria R\$ 4.000,00, considerando a diária de R\$ 25,00;

b) A diferença entre os valores pagos, posto que o contrato não estipula quais atividades foram desempenhadas e não há justificativa para o pagamento diferenciado entre os contratados é uma irregularidade que impõe a devolução dos valores gastos a maior e não comprovados, no caso R\$ 2.500,00.

c) o valor de R\$ 600,00 pago a Luciana Pereira, não foi comprovado, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

4.5. Há despesas com locação de veículos no montante de R\$ 12.000,00, conforme evento 9939038, e não há despesas com combustíveis e motoristas.

Apresentar justificativas de como se deu o abastecimento e condução dos veículos.

Em resposta, a agremiação apresenta os documentos do Id 10239012, com os contratos de locação dos veículos Ônibus OHI3F78 e Fiat Ducato OER 7J84, acompanhados de CRLV's e documentos pessoais dos proprietários os veículos. Os comprovantes das despesas de locação de veículos estão regulares, ficando a cargo do locador o fornecimento de condutores.

Contudo, a ausência dos gastos com abastecimento configura uma irregularidade, pois houve pagamento destas despesas eleitorais sem trânsito pelas contas bancárias. Deste modo, consideramos que a despesa não foi adequadamente comprovada, pois falta elemento fundamental para caracterizar a utilização adequada do recurso público. Esta situação faz causa ao prestador em devolver ao Erário o valor dispendido sem comprovação, neste caso, R\$ 12.000,00.

18. Com relação ao item 4.2.1, verifica-se que, de fato, houve divergência de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas registradas na prestação de contas parcial.

19. Trata-se de falha grave, tendo em vista o comprometimento da adoção de medidas de tempestivas de controle, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(i)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

20. Como apontado pela unidade técnica, *"O prestador não juntou documentos de distrato com estes fornecedores, nem constituiu dívida de campanha, de forma que persiste a inconsistência sobre a diferença dos valores apresentados" e "Esta diferença constitui uma irregularidade, posto que não há informação de qual recurso foi utilizado para complementar o pagamento dos fornecedores"*.

21. Nesse contexto, faz-se necessária a devolução ao erário do montante de R\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), resultante da diferença entre os valores contratados (R\$ 75.100,00) e o valor registrado como pago (R\$ 35.650,00).

22. Já nos itens 4.4 e 4.5, é possível constatar gastos irregulares efetuados com recursos públicos, da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

23. Dentre as irregularidades, verifica-se a insuficiência de documentação comprobatória da contratação de prestadores de serviços, com identificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades e da justificativa do preço contratado.

24. Também houve pagamento a maior aos prestadores listados na Tabela 2 transcrita acima.

25. Houve, ainda, irregularidade relacionada ao abastecimento dos veículos locados.

26. É que, não obstante tenha sido demonstrada a regular contratação dos veículos, não foram registrados gastos com os necessários abastecimentos.

27. A ausência de comprovação de gastos com abastecimento configura, portanto, uma relevante irregularidade, afinal houve o pagamento destas despesas eleitorais sem trânsito dos recursos pertinentes pelas contas bancárias de campanha.

28. Vale ressaltar que, mesmo sobejamente observado o contraditório e a ampla defesa, e os documentos que foram trazidos aos autos não foram suficientes para sanar as graves omissões e falhas já apontadas.

29. A situação atrai, portanto, a incidência do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe

que "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

30. Diante de todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal FERNANDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 54.550,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) decorrentes do uso de recursos de origem não identificada (item 4.2.1) e R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) relacionados a recursos utilizados e não comprovados (itens 4.4 e 4.5), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução 23.607/2019.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator